

|                        |         |
|------------------------|---------|
| PUBLICAÇÕES            |         |
| D.O. 107 de 06/06/06   |         |
| Seção 1                | Pág. 61 |
| B.S. Nº 24 de 12/06/06 |         |

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31

DE 17 DE MAIO DE 2006.

**Dispõe sobre as diretrizes e fixa os procedimentos para legitimação de posse em áreas de até cem hectares, localizadas em terras públicas rurais da União, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, no uso das atribuições previstas nos incisos II e VII do art. 20, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o art. 22 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MDA 164, de 14 de julho de 2000, com fundamento no art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, e alínea g, do inciso I, do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e tendo em vista o disposto na Resolução do Egrégio Conselho Diretor nº 13, de 17 de maio de 2006, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º Esta Instrução Normativa fixa os critérios e estabelece os procedimentos para as atividades complementares de legitimação de posse em áreas de até cem hectares, em terras públicas rurais de propriedade da União, devendo ser observadas as seguintes normas:

- I - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- II - Leis nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; 4.947, de 6 de abril de 1966; 6.383, de 7 de dezembro de 1976; e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com suas alterações;
- III - Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações; e 9.985, de 18 de julho de 2000;
- IV - Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972;
- V - Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- VI - Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;
- VII - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- VIII - Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 e Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, com suas alterações;
- IX - Art. 118 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;
- X - Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;
- XI - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966;
- XII - Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002;

YMA

XIII - Decreto nº 5.570, de 31 de outubro de 2005;

XIV - Legislações Estaduais de Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS**

#### **Seção I**

#### **Das diretrizes**

Art. 2º As ações de que trata esta Instrução Normativa obedecerão as seguintes diretrizes:

I - serão conduzidas em glebas de propriedade da União, previamente definidas pelo INCRA, no todo ou em parte, não podendo o fracionamento ser inferior a cinco mil hectares, para a elaboração do Plano Ecológico Econômico - PEE. Essas ações serão tratadas no bojo de processos administrativos próprios, contendo PEE, conforme Anexo I desta Instrução, quando for o caso;

II - a gleba selecionada para a legitimação de posse, cuja dimensão for inferior a cinco mil hectares será trabalhada mediante vistoria específica que identifique a situação ocupacional, a exploração, a utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, tendo como referência a legislação ambiental vigente e o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado, quando houver, e as demais políticas estruturais das diferentes esferas de governo;

III - a gleba selecionada para a legitimação de posse, cuja dimensão seja superior a cinco mil hectares será trabalhada mediante elaboração do PEE, que prevê o diagnóstico biofísico e socioeconômico da gleba objeto de legitimação de posse bem como apresenta as alternativas de destinação da referida gleba em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável. O PEE deve se basear na Legislação Ambiental vigente e no Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado, quando houver, e nas demais políticas estruturais das diversas esferas de governo;

IV - as áreas objeto de legitimação de posse serão trabalhadas em caráter preferencial e prejudicial em relação às áreas que serão objeto de regularização fundiária, a qual será regrada em Instrução Normativa específica;

V - é indispensável a comprovação de posse agrária pelo interessado, contemplando dentre outros requisitos, morada permanente, cultura efetiva e exploração direta, contínua, racional e pacífica.

VI - as ações de legitimação não incidirão nas áreas protegidas em lei;

VII - as ações de legitimação não incidirão nas áreas ocupadas ou pleiteadas por comunidades Quilombolas;

VIII - as ações de legitimação não incidirão nas áreas ocupadas e ou pleiteadas de forma coletiva por populações tradicionais tais como ribeirinhos, castanheiros, seringueiros e outras extrativistas; e

IX - não serão admitidas as pretensões de legitimação de posse requeridas por pessoa jurídica.

MA.



## **Seção II**

### **Do Plano Ecológico Econômico da gleba selecionada**

Art. 3º O PEE da gleba selecionada, de que trata o inciso I do artigo 2º será realizado pela Superintendência Regional do INCRA - SR, com base em:

- I - levantamento dos processos administrativos formalizados no INCRA para fins de legitimação e regularização de posse;
- II - informações e dados cartográficos obtidos a partir de imagens recentes de sensores remotos com resolução espacial mínima compatível com a definição do uso da área;
- III - levantamento dos registros e matrículas em nome do INCRA e da União relativamente aos imóveis inseridos na área da gleba em estudo;
- IV - levantamento das declarações de domínio e posse constantes no SNCR, classificando-se as áreas de pretensão por dimensão; e
- V - mapeamento do uso atual da gleba selecionada, delimitando as áreas de que tratam os incisos VI, VII e VIII do artigo 2º desta norma, como também a delimitação e cadastro das demais ocupações.

Art. 4º Com base nas informações constantes do PEE, o Comitê de Decisão Regional - CDR definirá a destinação das terras públicas para assentamentos e ou para legitimação, contemplando inclusive a recomposição ambiental, quando for o caso.

Parágrafo único. As informações produzidas pelo PEE devem ser armazenadas em sistema indicado pela Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária.

## **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

### **Seção I**

#### **Das diretrizes específicas e critérios**

Art. 5º Serão atendidos os ocupantes de áreas contínuas de até cem hectares, passíveis de legitimação, que as tenham tornado produtivas com seu trabalho e de sua família, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - não sejam proprietários de imóvel rural;
- II - comprovem morada permanente, cultura efetiva e exploração direta, contínua, racional e pacífica, pelo prazo mínimo de 01(um) ano e;
- III - mantenha exploração de acordo com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento dos requisitos previstos neste artigo será realizada através de:

- I - consulta aos sistemas de titulação do INCRA, ao SNCR e ao SIPRA;
- II - declaração firmada pelo requerente sob as penas da lei, de que não possui outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional; e

ps-  


III - laudo de vistoria, por ocupação ou grupo de ocupações, subscrito por técnico do INCRA ou por profissional regularmente habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento similar firmado com o órgão ou entidade da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 6º O ocupante, que já possui Licença de Ocupação - LO, uma vez cumpridos os requisitos legais previstos no *caput* do artigo anterior e a legislação ambiental, e estando a área medida, demarcada e georreferenciada, será passível de legitimação imediata, com a outorga do Título de Domínio, inegociável pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo, contudo, ser transmitido em decorrência de sucessão legítima ou testamentária

§ 1º Em razão de excepcional interesse público, social ou ambiental, devidamente fundamentado pela Autarquia, poderá ser prorrogado o prazo da licença de ocupação por até 04 (quatro) anos, pactuando com o interessado a recuperação da área degradada por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC, de acordo com a previsão da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Persistindo o não cumprimento da legislação ambiental e demais requisitos da legislação agrária será cancelada a LO, com a retomada da área por meio de procedimento administrativo ou judicial, mediante indenização das benfeitorias úteis e necessárias edificadas de boa-fé.

Art. 7º As ocupações inseridas na gleba poderão ser objeto de criação de projetos de assentamentos especiais com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável, tais como: Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS), florestais (PAF), extrativista (PAE) e outras ações que visem o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Para esses projetos serão observados os procedimentos dispostos nas normas específicas.

Art. 8º As áreas de legitimação existentes na gleba, não permitidas pelo PEE, serão objetos de ação pelo INCRA observando-se os requisitos previstos na Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 9º As áreas a serem legitimadas e efetivamente exploradas com dimensão inferior a cem hectares e para fins específicos de composição de área de reserva legal poderão ser acrescidas desde que haja disponibilidade de terras públicas federais vagas e confinantes, até o limite de área total da pretensão de cem hectares, mediante assinatura do respectivo TAC.

## **Seção II**

### **Dos procedimentos administrativos**

Art. 10. A legitimação de posse de terras públicas rurais de propriedade da União obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - abertura de processo administrativo em nome do (a) requerente, constando a seguinte documentação:

- a) requerimento do interessado (a);
- b) fotocópia da Carteira de Identidade (CI) ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

ms.



- c) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) fotocópia da Certidão de Casamento, quando for o caso;
- e) no caso de cônjuge ou companheiro (a), este deverá apresentar indispensavelmente os documentos pessoais exigidos nas alíneas "b" e "c";
- f) fotocópia do CCIR ou comprovante de entrega da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (DP); e
- g) comprovante de aquisição de benfeitorias de terceiros, quando for o caso.

§ 1º O requerimento do interessado será dirigido ao Superintendente Regional, que será encaminhado a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária para abertura de processo individual, instrução e análise, devendo conter parecer técnico e jurídico, para posterior decisão final do CDR.

§ 2º Sempre que possível, os processos administrativos individuais referentes a mesma gleba objeto de regularização tramitarão em conjunto.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As terras públicas rurais de propriedade da União devem ser georreferenciadas e cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, adotando-se para tanto a nomenclatura padrão INCRA/UNIÃO no item referente ao Proprietário/Detentor do imóvel rural.

Art. 12. Os pedidos de legitimação de posse até cem hectares, com vistas à expedição de instrumentos de titulação, serão objeto de decisão do Comitê de Decisão Regional - CDR.

Art. 13. A outorga do Título de Domínio far-se-á ao homem ou mulher quando solteiros, ou a ambos, quando casados ou vivendo sob regime de união estável.

§ 1º O casamento se provará pela respectiva certidão, e a união estável será declarada expressamente pelos beneficiários.

§ 2º Os procedimentos para a expedição de instrumentos de titulação serão estabelecidos em norma ou manual próprio.

Art. 14. Os contratos com áreas acima de cem hectares, cujos ocupantes possuem documentação prévia expedida pelo INCRA, tais como Licença de Ocupação - LO, Autorização de Ocupação - AO, serão objeto de norma específica.

Art. 15. A alienação prevista nesta norma será onerosa e consistirá no pagamento do valor histórico da terra nua, nos termos do §1º do art. 29 da Lei nº 6.383, de 1976, cujos valores e tabelas, após apreciação pelo Comitê de Decisão Regional - CDR, serão submetidos para aprovação do Conselho Diretor - CD.

Art. 16. As áreas necessárias à edificação de interesse coletivo e urbanização, situadas nas áreas objeto de legitimação, poderão ser cedidas ou doadas a órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, na forma das normas específicas.

MA

Art. 17. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão submetidas à apreciação do Conselho Diretor - CD do INCRA, após análise e manifestação conclusiva do Comitê de Decisão Regional - CDR.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Norma de Execução nº 29, de 11 de setembro de 2002, nos assuntos relativos à legitimação de posse em terras públicas da União.

Art. 19. O anexo da presente Instrução Normativa será publicado na íntegra no Boletim Interno da Autarquia.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



**ROLF HACKBART**





**ANEXO – IN/Nº 31/06**

**ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO ECOLÓGICO ECONÔMICO –PEE**

**1 - APRESENTAÇÃO**

A apresentação deverá ser feita com a síntese do plano econômico ecológico da gleba, explicitando a metodologia de preparo e os seus propósitos.

**2 - IDENTIFICAÇÃO DA GLEBA/SUB-GLEBA**

Deverá ser feita a identificação sucinta através de levantamento das matrículas em nome do INCRA ou da União inseridas no perímetro da gleba/sub-gleba em estudo conforme abaixo:

- a) denominação da Gleba, sub gleba e/ou imóveis;
- b) data da portaria de arrecadação e/ou instrumentos de destinação (LO, AO, CPCV, CATP etc);
- c) área total;
- d) localização e acesso;
- e) número de famílias beneficiadas;
- f) área média por família;
- g) entidades representativas dos beneficiados (nome, CNPJ, endereço, telefax, etc.).

**3 – Situação Cadastral**

- 3.1 - levantamento das declarações de domínio e posse constantes no SNCR, classificando-se as áreas de pretensão por tamanho.
- 3-2 - levantamento dos processos administrativos formalizados no INCRA para fins de legitimação e regularização de posse.

**4 - DIAGNOSTICO SÓCIO-ECONÔMICO E AMBIENTAL DA GLEBA ou SUB GLEBA**

a) Descrição das condições climáticas dominantes na área do Plano Ecológico Econômico (precipitação pluviométrica média, período chuvoso, balanço hídrico, temperatura mínima, média e máxima, veranicos);

b) mapeamento do uso atual da gleba, delimitando-se os perímetros internos de acordo com a destinação e as áreas reservadas, de que trata o artigo 2º desta Instrução Normativa com informações e dados cartográficos obtidos a partir de imagens de sensores remotos, resolução mínima compatível para definição do uso da área ou outros recursos;

c) identificação e representação cartográfica da bacia ou sub-bacia hidrográfica na qual está inserida a área do Plano Ecológico Econômico; descrição das características ambientais presentes na sub-bacia (solos, vegetação, recursos hídricos, relevo, fauna, uso da terra, sistemas de produção);

W.



d) descrição analítica das condições de conservação/degradação ambiental da bacia ou sub-bacia hidrográfica na qual está inserida a área do Plano Ecológico Econômico;

e) situação social, demográfica e fundiária na área do Plano Ecológico Econômico: população urbana e rural, densidade demográfica, migração, estrutura fundiária, nível educacional e de renda da população, infra-estrutura física e social, etc.;

f) economia na área do Plano Ecológico Econômico: principais atividades econômicas, principais produtos agropecuários, evolução recente da economia, projetos/programas de desenvolvimento regional e municipal, existência de Conselho e/ou Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e Ambiental, etc.

g) Em caso da existência de zoneamento ecológico-econômico do Estado, da microrregião ou do município, identificar e enumerar as características da zona onde está inserida a área do Plano Ecológico Econômico.

## 5 - DIAGNÓSTICO DA ÁREA DO PLANO ECOLÓGICO ECONÔMICO

O diagnóstico da área do Plano Ecológico Econômico deverá considerar as informações básicas detalhado conforme se segue:

### 5.1 - Diagnóstico do Meio Natural

#### 5.1.1 Solos

A partir do mapeamento pedológico disponível, confeccionar o mapa de solo da gleba, identificando e quantificando as principais unidades de solos, de acordo com a classificação adotada pela Sociedade Brasileira de Ciência do Solo, observando ainda seus fatores restritivos, estado de conservação e principais problemas de degradação com respectivas causas.

#### 5.1.2 Relevo

a) Mapeamento planialtimétrico para determinação do melhor tipo de ocupação a ser realizado em cada parte do imóvel, bem como para a identificação das áreas de preservação permanente, locação das áreas de reserva legal e da estrutura viária. Deve-se demonstrar no *Mapa de Uso Atual da Terra e Cobertura Vegetal* das diferentes classes de declividades ou de relevo, segundo o Quadro 1.

**Quadro 1. Classes de Relevo e de Declividade Existentes no Imóvel.**

| Classes de Relevo              | Classes de Declividade |           | Porcentagem da Área do Imóvel |
|--------------------------------|------------------------|-----------|-------------------------------|
|                                | Em percentual          | Em graus  |                               |
| Plano                          | 0 - 5                  | 0 - 2,9   |                               |
| Suave Ondulado                 | 5 - 10                 | 2,9 - 5,7 |                               |
| Ondulado                       | 10 - 15                | 5,7 - 8,5 |                               |
| Muito Ondulado                 | 15 - 25                | 8,5 - 14  |                               |
| Forte Ondulado                 | 25 - 47                | 14 - 25   |                               |
| Áreas de Uso Restrito          | 47 - 100               | 25 - 45   |                               |
| Área de Preservação Permanente | > 100                  | > 45      |                               |

V.A.



b) Caso não seja possível elaborar o mapa de classes de declividade, pode-se digitalizar as curvas de nível e produzir mapa com as mesmas, de modo a ter-se idéia do relevo da área ou, ainda, produzir um mapa com as classes de relevo.

### **5.1.3 Recursos Hídricos**

Disponibilidade de águas superficiais (fazer constar no mapa básico os rios, córregos, barragens, lagos, etc.) e subterrânea, uso atual e potencial para exploração econômica, estado de conservação e principais problemas de degradação e respectivas causas.

### **5.1.4 Fauna**

Espécies animais predominantes, principais problemas de sobrevivência da fauna com respectivas causas. Ressaltar espécies endêmicas, espécies predadoras e as que estão com risco de extinção.

### **5.1.5 Uso do Solo e Cobertura Vegetal**

a) Ressaltar em mapa os tipos de vegetação existentes, incluindo a situação atual da cobertura vegetal nativa; espécies vegetais predominantes, estado de conservação e principais problemas de degradação com respectivas causas. Ressaltar as espécies endêmicas e as protegidas por lei.

b) Nesse mapa temático de uso atual da terra, serão identificadas:

1. áreas de cultivo, anuais e perenes, de pastagens, florestais, etc.;
2. áreas de vegetação autóctone, primária, secundária ou em fases inicial ou intermediária de regeneração, especificando a fitofisionomia;
3. áreas de preservação permanente, classificadas conforme o seu estado (conservado, degradado, etc.);
4. área de reserva legal;
5. rede viária e elétrica existente;
6. recursos hídricos existentes;
7. edificações e instalações;
8. Sede de município, povoados e moradias;
9. existência de atividades minerárias e sua situação legal.

### **5.1.6 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente**

Esboçar em mapa as áreas de reserva legal e de preservação permanente. Confrontar a realidade dessas áreas com as exigências da legislação ambiental. Relacionar os problemas de degradação das áreas de reserva legal e preservação permanente e apontar as causas do eventual descumprimento da legislação ambiental.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Em alguns casos pode ser necessário uma realocação da área de Reserva Legal

V.A.

### **5.1.7 Estratificação Ambiental dos Agroecossistemas<sup>2</sup>**

Identificar, de acordo com os itens anteriores, as unidades agroambientais (ou unidades da paisagem<sup>3</sup>), de forma a sintetizar as relações solo/relevo/água/vegetação que as caracterizam, relacionando-as com seu potencial e sua limitação produtiva.

### **5.1.8 Capacidade de Uso da Terra**

Considerando a análise da qualidade dos solos, as condições do relevo, o uso atual e as condições climáticas da região, indicar e representar cartograficamente as classes de capacidade de uso das terras, segundo nomenclatura adotada pela Sociedade Brasileira de Ciência do Solo.

## **5.2 - Diagnóstico do Meio Sócio-econômico e Cultural**

### **5.2.1 Histórico da área considerada (gleba/sub gleba ou imóvel)**

Descrever a trajetória de criação da área considerada no PEE, a origem dos ocupantes e a situação sócio-econômica dos mesmos.

### **5.2.2 População e Organização Social**

Caracterizar e analisar, por faixa etária e por gênero, o total da população. Estimar o percentual das famílias com acesso a benefícios, pecúlio e pensões por aposentadoria, invalidez ou dependência. Descrever as diversas formas de organização da população existentes (associações, cooperativas, etc.), assim como o grau de efetividade de seu funcionamento, e o nível de participação das mulheres e dos jovens.

### **5.2.3 Infra-estrutura Física, Social e Econômica**

Identificar os equipamentos e instalações passíveis de uso comunitário, tais como: escolas, prédios que possam servir para instalação de centros comunitários, estábulos, pastos, aguadas e outras infra-estruturas que possam ser aproveitadas para uso da comunidade.

### **5.2.4 Sistema Produtivo**

Analisar os sistemas produtivos e suas articulações internas e externas (no contexto local, regional, etc.), com visão ampliada da dinâmica e da lógica produtiva predominante na gleba.

#### **5.2.4.1 Sistemas Agropecuários ou Extrativistas Existentes e Renda Média Atual**

Descrever a forma atual de organização da produção na área considerada no PEE, identificando e descrevendo os sistemas de produção, coletivos ou individuais existentes, tecnologia empregada, produtividade obtidas, calendário das atividades e da ocupação da mão-de-obra.

<sup>2</sup> Estratificar significa "separar uma área maior em porções mais ou menos homogêneas; identificar numa área heterogênea as partes componentes, apresentando cada qual considerável homogeneidade" (RESENDE, Mauro e outros. *Pedologia: base para distinção de ambientes*, Viçosa: NEPUT, 1995)

<sup>3</sup> Unidades da paisagem podem ser definidas como as *unidades básicas de sistematização do comportamento dos ecossistemas* (PETERSEN, Paulo. *Diagnóstico Ambiental Rápido e Participativo*. In: *Alternativas: cadernos de agroecologia*. Rio de Janeiro: AS-PTA, 1996.) e/ou como as *unidades que delimitam as descontinuidades da paisagem natural* (TOLEDO, V. M. *La Apropriadación Campesina de la Naturaleza*. México, 1996, mimeo)

W.M.



#### **5.2.4.2 Agroindustrialização da Produção**

Caracterização das atividades de agroindustrialização da produção e a importância destas atividades na área considerada no PEE em termos de renda e emprego. Renda anual (receitas, despesas, saldo) obtida pelos ocupantes com determinada agroindústria. Compatibilizar com os sistemas agropecuários descritos acima.

#### **5.2.4.3 Atividades Produtivas Não-Agrícolas**

Atividades econômicas não-agrícolas que efetivamente contribuem com o incremento de renda na área considerada no PEE (artesanato, olaria, serraria, exploração mineral, etc.). Renda atual obtida com cada atividade não-agrícola. Compatibilizar com os sistemas agropecuários descritos acima.

### **6 - Ante-Projeto de destinação da terra**

Com base nas informações obtidas anteriormente elaborar o ante-projeto de destinação

mt- 